



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 153/77:

Cria uma nova empresa pública a denominar de Navis — Navegação de Portugal, E. P., com vista à coordenação e supervisão da gestão das empresas públicas existentes no sector da navegação marítima e afins.

Resolução n.º 154/77:

Determina que a Administração-Geral do Porto de Lisboa e o Instituto dos Cereais promovam de imediato as acções necessárias à construção de obras marítimas e terrestres, bem como à aquisição de equipamento para a criação de um terminal portuário e silos na margem sul do Tejo.

Resolução n.º 155/77:

Cria uma empresa pública de dragagens, que será designada por Dragapor, E. P.

Resolução n.º 156/77:

Concede o aval do Estado à Construtora Abrantina, L.ª, no montante de 30 000 contos.

Resolução n.º 157/77:

Converte o regime provisório de gestão instituído nas empresas designadas por Grupo Sínia em intervenção do Estado e nomeia os membros para a respectiva comissão administrativa.

Resolução n.º 158/77:

Autoriza a concessão do aval do Estado à Hidroelétrica de Cabora Bassa, no montante de DM 6 567 866,63, relativo ao crédito de fornecedores alemães do Consórcio Zamco.

Resolução n.º 159/77:

Concede o aval do Estado à Hidroelétrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., relativo a dois financiamentos que as firmas de construção civil Zamco lhe vão facultar.

Resolução n.º 160/77:

Concede aval do Estado, no montante de 26 767 552\$, a favor de várias empresas de imprensa estatizadas.

Resolução n.º 161/77:

Concede prioridade à conclusão dos estudos que permitam iniciar no mais curto espaço de tempo as obras do aproveitamento do Alto Lindoso.

Resolução n.º 162/77:

Determina que se promovam as acções necessárias para acelerar a instalação e implantação dos parques industriais de Braga, Guimarães, Covilhã, Évora e Faro.

Resolução n.º 163/77:

Autoriza a concessão de aval do Estado, no montante de 20 000 contos, à empresa Eduardo Ferreirinha e Irmão — Motores e Máquinas EFI, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 93/77:

Reestrutura o Serviço Central de Pessoal.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 275/77:

Dá nova redacção ao n.º 3 do anexo do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril (reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica).

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 276/77:

Impõe aos funcionários aposentados dos quadros ultramarinos os limites constantes dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 277/77:**

Altera a redacção da nota ao artigo pautal 70.19.04.

Decreto-Lei n.º 278/77:

Altera a redacção do artigo 70.20.01 da Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 279/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-E/77, de 28 de Fevereiro (relatório e contas do exercício de 1975 das sociedades anónimas).

Decreto-Lei n.º 280/77:

Estabelece normas especiais reguladoras das condições do empréstimo a designar por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe A, 1977».

Decreto-Lei n.º 281/77:

Estabelece normas especiais reguladoras das condições do empréstimo a designar por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe B, 1977».

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Portaria n.º 402/77:**

Regulamenta o concurso de professores efectivos do ensino primário, bem como estabelece as regras de provimento resultante da recuperação automática de vagas.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto n.º 94/77:**

Cria o Centro Hospitalar de S. João da Madeira/Oliveira de Azeméis, com personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Decreto-Lei n.º 282/77:

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938.

Decreto Regulamentar n.º 47/77:

Cria a especialidade de reumatologia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 153/77**

Considerando que se torna necessário superar o impasse gerado pela manutenção de órgãos de gestão provisória na Companhia Nacional de Navegação e na Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos;

Considerando que a reconversão que se impõe na marinha mercante nacionalizada exige uma estrutura empresarial que ultrapassa largamente os simples ajustamentos internos;

Considerando, porém, que a situação de crise económica e financeira que o sector atravessa aconselha que se encontrem as energias e capacidades existentes no ataque àqueles problemas, minimizando os aspectos estruturais, mas sem prejuízo da clarificação do modelo empresarial e da definição da sua evolução futura;

Considerando que se torna necessário assegurar a coordenação económica do sector, através de uma estrutura que articule de forma bem definida as empresas públicas de navegação marítima e afins, durante o período de transição necessário à realização e à consolidação das modificações que se impõem para a sua reconversão;

Atendendo ao disposto nos artigos 4.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Maio de 1977, resolveu:

Criar uma nova empresa pública a denominar de Navis — Navegação de Portugal, E. P., à qual serão cometidas, essencialmente, as funções de coordenação e supervisão da gestão das empresas públicas já existentes no sector da navegação marítima e afins, sem prejuízo da autonomia e individualidade jurídica destas últimas.

A nova empresa, cuja tutela será cometida ao Ministério dos Transportes e Comunicações, caberá ainda orientar a reestruturação e otimizar a exploração do complexo empresarial que integra o sector público da navegação marítima, garantindo uma adequada utilização dos meios disponíveis, uma correcta distribuição dos tráfegos entre os operadores e um harmonioso desenvolvimento desse sector.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 154/77

Considerando que o tráfego de cereais no porto de Lisboa se está a processar em condições deficientes devido à falta de cais acostáveis com altura de água suficiente para os navios normalmente utilizados e à ausência de uma rede rodo-ferroviária adequada à circulação dos transportes terrestres;

Considerando que existe falta de capacidade para a descarga e armazenamento dos cereais a movimentar, situação que tenderá para o agravamento em função dos quantitativos previstos, exigindo a construção de silos para a manutenção de mais 150 000 t;

Considerando ter ficado demonstrado, em estudos já realizados, que o local da Palença reúne condições favoráveis para o estabelecimento de novas instalações para o tráfego de cereais, com reflexos imediatos no abastecimento da área do estuário do Tejo, das Regiões Autónomas e, eventualmente, de Leixões, as quais poderão vir a ser utilizadas como entreposto de cereais para outros países;

Considerando ainda os custos actuais da inexistência da solução proposta que excedam os 1000 contos por dia ou os 400 000 contos por ano;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Maio de 1977, resolveu:

1 — Que a Administração-Geral do Porto de Lisboa e o Instituto dos Cereais promovam de imediato as acções necessárias à construção de obras marítimas e terrestres, bem como à aquisição de equipamento para a criação de um terminal portuário e silos para cereais e oleaginosas na margem sul do Tejo, no local da Palença.

2 — Que o Instituto dos Cereais efectue a ampliação das instalações de armazenamento do Poço do Bispo, que passarão a ser utilizadas em regime de exploração conjunta com as instalações a construir em Palença, bem como a substituição do equipamento para descarga de cereais ali existentes.

3 — Que no local da Palença e na zona do Poço do Bispo se proceda às expropriações e demolições necessárias e, nesta última, também ao alinhamento da Avenida do Infante D. Henrique, com vista a possibilitar condições de circulação para o tráfego de cereais, decorrente do aumento de capacidade dos novos silos.

4 — Que estes projectos sejam incluídos na Revisão dos Piap e Pisee 77.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 155/77

Considerando que o grau de operacionalidade dos portos, comerciais e piscatórios, tem vindo a ser gravemente afectado pela deficiente capacidade dos actuais serviços públicos de dragagens, mormente devido à falta de condições estruturais, de material flutuante e de pessoal especializado;

Considerando que se encontram em execução empreendimentos portuários que exigem vultosos trabalhos de dragagem;

Considerando que urge proporcionar ao País um instrumento eficaz de colmatação das carências actuais e potenciais, verificadas no sector das dragagens, e que tal só será possível pela via da gestão empresarial, dado o carácter eminentemente industrial deste tipo de serviço;

Atendendo ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Maio de 1977, resolveu:

Criar uma empresa pública de dragagens, que será designada por Dragapor, E. P., e que integrará os serviços de dragagens da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ficando sob a tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 156/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Construtora Abrantina, L.^{da}, no montante de 30 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação (Miratejo — Almada).

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 157/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Converter o regime provisório de gestão instituído nas empresas designadas por Grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L.; Premil — Empreendimentos Prediais, L.^{da}; Centro de Empreendimentos Comercial, L.^{da}, e Mohitur — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.^{da}), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, até que os Ministérios das Finanças e da Tutela considerem poder cessá-lo.

Nomear para a respectiva comissão administrativa os seguintes elementos:

Armando José Martins de Almeida, em representação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;

Licenciado Vítor Manuel Reis Pereira da Luz, em representação dos promitentes-compradores.

Manter na sua qualidade de administrador não suspenso o licenciado João Serrão de Moura.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 158/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado à Hidroelétrica de Cabora Bassa, no montante de DM 6 567 866,63, relativo ao crédito de fornecedores alemães do Consórcio Zamco — Zambeze Consórcio Hidroelétrico, L.^{da}

O presente financiamento resulta da transformação de responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 159/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Hidroelétrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., relativo a dois financiamentos que as firmas de construção civil Zamco — Zambeze Consórcio Hidroelétrica, L.^{da}, lhe vão facultar, pelos seguintes montantes:

a) Cobertura da revisão de preços da construção civil:

FF 6 919 364,41;

DM 2 715 060,44;

R 1 208 469,78;

Contravalor de 15 000 contos nas mesmas moedas;

Este financiamento resulta da transformação de responsabilidades directas do Estado.

b) Aquisição de material:

FF 3 603 504,00;
DM 1 394 251,20;
R 622 797,50.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 160/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder aval do Estado, no montante de 26 767 552\$, a favor das seguintes empresas de imprensa estatizadas:

Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital	16 141 776\$00
Sociedade Industrial de Imprensa	8 499 554\$00
Empresa do Jornal do Comércio	2 126 222\$00

O aval em questão destina-se ao pagamento de um fornecimento de papel por parte da Sodipel às empresas supracitadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 161/77

Considerando que o País tem necessidade de aproveitar os seus recursos naturais, no mais curto espaço de tempo, de modo a eliminar ou minorar a sua dependência exterior;

Considerando que os sectores prioritários no domínio da dependência externa são os da importação de bens de primeira necessidade, entre os quais se conta a energia;

Considerando que os recursos naturais do País, no domínio da energia, ainda estão longe de ser esgotados;

Considerando que os estudos existentes permitem definir desde já a prioridade de execução de algumas obras;

Considerando que se situa nesta posição o aproveitamento do rio Lima, através do escalão do Alto Lindoso, que poderá passar de uma produção média anual de 265 GWh para cerca de 1000 GWh a 1200 GWh.

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder prioridade à conclusão dos estudos que permitam iniciar no mais curto espaço de tempo as obras do aproveitamento do Alto Lindoso.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 162/77

Considerando que os parques industriais visam fundamentalmente a criação de novos empregos e que se inserem numa política de desenvolvimento regional e de fomento ordenado;

Considerando que, tendo sido aprovada a criação, de parques industriais em Braga, Guimarães, Covilhã, Évora e distrito de Faro, só o de Braga se encontra em curso de execução;

Considerando que, independentemente de ser necessário implementar a criação de novos parques, se impõe acelerar as acções de concretização dos projectos já aprovados;

Tendo tomado conhecimento de que o Ministro da Indústria e Tecnologia aprovou o pré-projecto do parque industrial de Guimarães:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Junho de 1977, resolveu:

1 — Determinar que a EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais promova as acções necessárias para acelerar a instalação dos parques industriais de Braga, Guimarães e Covilhã por forma que a sua utilização integral venha a concretizar-se no decorrer de 1981.

2 — Determinar a aceleração dos planos em curso conducentes à implantação dos parques industriais de Évora e do distrito de Faro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 163/77

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Junho de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão de aval do Estado, no montante de 20 000 contos, à empresa Eduardo Ferreirinha e Irmão — Motores e Máquinas EFI, S. A. R. L., com sede na cidade do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto n.º 93/77**

de 5 de Julho

Considerando a notória desproporção entre as missões que estão atribuídas ao Serviço Central de Pessoal, a mais instante das quais imporá a gestão, a curto prazo, de cerca de 30 000 a 40 000 adidos, e os escassos meios humanos permanentes postos à sua disposição;

Considerando que importa desenvolver urgentemente os trabalhos conducentes à criação e permanente actualização de um regime central de pessoal, em ordem a permitir uma gestão racional e eminentemente previsional dos efectivos humanos da Administração e a facultar indicadores de gestão indispensáveis a qualquer tomada de decisão sobre política da função pública;

Considerando que, a par dessas e de outras missões não menos importantes, outra lhe é cometida pelo presente diploma, no domínio do desenvolvimento de acções de formação, reconversão e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores da função pública;

Considerando que a consecução das suas atribuições impõe desde já o reforço do seu quadro de pessoal, mormente dos seus efectivos técnicos;

Assim, tendo em consideração os artigos 6.º e 10.º do Decreto n.º 196/76, de 17 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 196/76, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. No âmbito das finalidades referidas no artigo anterior, são designadamente atribuições do Serviço Central de Pessoal:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Identificar, em estreita cooperação com os demais departamentos da Secretaria de Estado da Administração Pública, as carências de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da função pública, colaborando com os mesmos na definição de políticas de formação e elaborando os respectivos planos gerais de acção;
- i) Organizar e executar acções de formação e aperfeiçoamento profissional em conformidade com os princípios informadores da política de formação e aperfeiçoamento profissional que vier a ser estabelecida;
- j) Prestar o apoio técnico e material que lhe for solicitado por departamentos ministeriais, com vista à realização de acções de formação e aperfeiçoamento que por eles devam ser prosseguidas;
- l) Dar parecer sobre os projectos de diploma e sobre todas as questões relativas à sua esfera de acção.

Art. 6.º — 1. O Serviço Central de Pessoal disporá dos seguintes serviços:

- a) Gabinete de Análise e Planeamento de Emprego;
- b) Direcção de Serviços de Recrutamento e Selecção de Pessoal;
- c) Direcção de Serviços de Formação e Aperfeiçoamento Profissional;
- d) Direcção de Serviços de Gestão de Efectivos Interdepartamentais;
- e) Direcção de Serviços do Registo Central de Pessoal;
- f) Direcção de Serviços de Administração Geral;
- g) Serviço de Acolhimento e Relações Públicas.

Art. 2.º As responsabilidades que vinham a ser exercidas pelas Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa em matéria de desenvolvimento de acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da função pública consideram-se transferidas para o Serviço Central de Pessoal, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 3.º

do Decreto n.º 196/76, de 17 de Março, com a redacção que lhe é conferida pelo presente diploma.

Art. 3.º — 1. O Serviço Central de Pessoal passa a dispor do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, o qual poderá ser alterado mediante portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2. Ao primeiro provimento dos lugares acrescidos relativamente ao quadro de pessoal aprovado pelo Decreto n.º 196/76, de 17 de Março, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 13.º e 17.º do mesmo diploma.

3. Consideram-se investidos, em comissão de serviço, nos lugares de director-geral e subdirector-geral, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas e a publicação em *Diário de República* das novas situações, os actuais director e subdirector do Serviço Central de Pessoal.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal

| Número de lugares             | Categorias                              | Letras |
|-------------------------------|-----------------------------------------|--------|
| <b>Pessoal dirigente</b>      |                                         |        |
| 1                             | Director-geral .....                    | B      |
| 2                             | Subdirectores-gerais .....              | C      |
| 5                             | Directores de serviços .....            | D      |
| 7                             | Chefes de divisão .....                 | E      |
| 3                             | Chefes de repartição .....              | F      |
| <b>Pessoal técnico</b>        |                                         |        |
| 16                            | Técnicos principais .....               | E      |
| 16                            | Técnicos de 1.ª classe .....            | F      |
| 12                            | Técnicos de 2.ª classe .....            | H      |
| 18                            | Técnicos auxiliares principais .....    | J      |
| 18                            | Técnicos auxiliares de 1.ª classe ..... | L      |
| 18                            | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ..... | M      |
| <b>Pessoal administrativo</b> |                                         |        |
| 7                             | Chefes de secção .....                  | J      |
| 15                            | Primeiros-oficiais .....                | L      |
| 15                            | Segundos-oficiais .....                 | N      |
| 15                            | Terceiros-oficiais .....                | Q      |
| 25                            | Escriturários-dactilógrafos .....       | S      |
| 3                             | Recepcionistas de 1.ª classe .....      | L      |
| 3                             | Recepcionistas de 2.ª classe .....      | N      |
| 3                             | Telefonistas .....                      | S      |
| <b>Pessoal auxiliar</b>       |                                         |        |
| 2                             | Operadores de reprografia .....         | S      |
| 1                             | Motorista .....                         | S      |
| 6                             | Contínuos .....                         | T      |
| 3                             | Porteiros .....                         | T      |
| 14                            | Auxiliares de limpeza .....             | U      |

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 275/77

de 5 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do anexo (regras para reavaliação do activo imobilizado) ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3. Não existindo à data da reavaliação unidades idênticas ou equiparáveis, nos termos do número anterior, o valor reavaliado de cada componente do imobilizado corpóreo obtém-se pela aplicação aos respectivos valores de aquisição (ou construção) e instalação dos coeficientes de correcção monetária publicados anualmente pelo Ministério das Finanças para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, de acordo com a Portaria n.º 161/77, de 21 de Março, presentemente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 276/77

de 5 de Julho

Tem sido preocupação dominante harmonizar o regime de aposentação dos trabalhadores civis do Estado dos quadros ultramarinos com o vigente no continente e ilhas adjacentes.

Resultante da descolonização, tornou-se elevado o número de aposentados da ex-administração ultramarina que presentemente reside em Portugal.

Considerando que, sendo embora orientação do Governo, face ao elevado número de excedentes, não recorrer às classes inactivas, alguns daqueles aposentados exercem ainda funções remuneradas ao serviço do Estado, institutos públicos, autarquias locais e empresas públicas, acumulando a remuneração pela actividade exercida com a pensão de aposentação;

Considerando que a lei criou incompatibilidades e fixou limites máximos de remuneração aos aposentados da metrópole que exerçam funções remuneradas ao serviço das entidades acima referidas, e não sendo de permitir que os funcionários aposentados dos quadros ultramarinos beneficiem de tratamento mais favorável, em igualdade de circunstâncias;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos funcionários aposentados ou desligados do serviço para efeitos de apo-

sentação dos quadros ultramarinos os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, bem como o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 607/74, de 12 de Novembro.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 277/77

de 5 de Julho

Considerando-se necessário que a nota ao artigo pautal 70.19.04 abranja, além das tintas reflectoras de «Pré-mistura», também as tintas reflectoras de «Projectação», importa alterar a sua redacção.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A nota ao artigo 70.19.04 da Pauta dos Direitos de Importação passa a ter a seguinte redacção:

*Nota.* — Só são classificados por este artigo os grãos que passem através do peneiro n.º 20 ASTM, numa percentagem de 80 % a 100 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 278/77

de 5 de Julho

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 70.20.01 da Pauta dos Direitos de Importação passa a ter a seguinte redacção:

70.20.01 — Em rama, em manta, em pasta, em mecha, em fio, em fita e em tecido, acondicionadas ou não em carretéis, próprias para reforçar resinas.

Pauta máxima — 3\$20 por quilograma.  
Pauta mínima — 1\$60 por quilograma.

Art. 2.º O disposto no presente diploma é aplicável às importações já efectuadas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros.

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

#### Inspecção-Geral de Finanças

### Decreto-Lei n.º 279/77

de 5 de Julho

Atendendo a que no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-E/77, de 28 de Fevereiro, foi omitida a referência ao parecer da Inspecção-Geral de Finanças entre os documentos a apresentar para publicação — quando resulta do mecanismo aí previsto a indispensabilidade da publicação do referido parecer, em ordem a conferir uma garantia mínima às contas a que será dada publicidade —, considera-se necessário proceder à rectificação do mesmo.

Simultaneamente, entende-se conveniente proceder ao esclarecimento do âmbito de aplicação do artigo 5.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-E/77, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. No prazo de sessenta dias após a data da comunicação da aprovação do parecer da Inspecção-Geral de Finanças, devem os relatórios e contas do exercício de 1975 — documentos enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio —, bem como o referido parecer, ser apresentados pela empresa para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade.

2. ....  
3. ....

Art. 2.º O disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-E/77, de 28 de Fevereiro, não abrange as entidades bancárias, parabancárias e seguradoras.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Junta do Crédito Público

### Decreto-Lei n.º 280/77

de 5 de Julho

A Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1977, prevê, no n.º 2 do seu artigo 7.º, a emissão de empréstimos para serem «apresentados à subscrição do público e dos investidores institucionais até se perfazer um montante mínimo de 10 milhões de contos e, só em caso de insuficiência, às instituições financeiras e, em última instância, ao Banco Central».

Na sequência desta disposição, o Conselho de Ministros deliberou enviar à Assembleia da República uma proposta de lei que o autorizaria a realizar uma operação de crédito denominada «Fomento de Investimento Público — FIP», constituída pela emissão de duas classes de empréstimos.

Essa proposta deu origem à Lei n.º 30/77, de 18 de Maio.

É agora necessário, nos termos do artigo 7.º desta lei, completar as disposições gerais nela contidas com um conjunto de normas especiais reguladoras das condições do empréstimo a designar por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe A, 1977».

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para realização do empréstimo que a Lei n.º 30/77, de 18 de Maio, designa por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe A, 1977», fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar desde já proceder pela Direcção-Geral do Tesouro à emissão de uma obrigação geral do montante de 2 milhões de contos e, ulteriormente, à de outra ou outras que se mostrem necessárias, com observância do limite de montante fixado pela referida lei para a operação de crédito de que este empréstimo faz parte.

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, será representado em títulos de cupão de 1 a 10 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondente a qualquer número de títulos.

Art. 3.º Os títulos e certificados levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 4.º É aplicável a este empréstimo o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 5.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 7.º A colocação do empréstimo será feita inicialmente por subscrição pública, aberta a partir de 1 de Julho do corrente ano até data a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º As obrigações que forem colocadas por subscrição pública serão representadas, até à troca pelos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

Art. 9.º O juro das obrigações será pagável aos semestres, em 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano, sendo os primeiros juros pagáveis em 15 de Dezembro de 1977.

Art. 10.º A taxa de juro nominal será de 14 % ao ano.

Art. 11.º O tempo durante o qual a subscrição pública estiver aberta considera-se dividido em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 16 de cada mês, e cada obrigação subscrita confere direito a 5\$80 de juro por cada período, a partir da própria quinzena da subscrição.

Art. 12.º Relativamente às obrigações representadas por cautelas entregues aos tomadores pelas instituições de crédito no acto da subscrição, o primeiro juro será liquidado, a partir da data do vencimento, pelas mesmas instituições de crédito, mediante aposição de carimbo de «Pago» naquelas cautelas.

Art. 13.º As obrigações não colocadas por subscrição pública só vencem juro a partir da data da entrega ao Tesouro do capital correspondente, de harmonia com o disposto na parte aplicável do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965.

Art. 14.º Até à data do vencimento dos primeiros juros, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições de crédito que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente aos juros a pagar a partir de 15 de Dezembro de 1977.

Art. 15.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em cinco unidades iguais, excepto uma, se necessário.

Art. 16.º As amortizações deste empréstimo serão pagáveis em 15 de Junho de cada ano, realizando-se a primeira em 1980.

Art. 17.º A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue ao Tesouro nos quinze dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição, mediante guias a solicitar.

Art. 18.º No mesmo prazo indicado no número anterior cada uma das instituições de crédito comunicará por escrito à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1 e 10 obrigações pretendidos.

Art. 19.º A entrega dos títulos definitivos aos tomadores será feita antes de 15 de Junho de 1978, a partir da data a fixar pela Junta do Crédito Público.

Art. 20.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

Art. 21.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 22.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 281/77

de 5 de Julho

A Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1977, prevê no n.º 2 do seu artigo 7.º a emissão de empréstimos para serem «apresentados à subscrição do público e dos investidores institucionais até se perfazer um montante mínimo de 10 milhões de contos e, só em caso de insuficiência, às instituições financeiras e, em última instância, ao Banco Central».

Na sequência desta disposição, o Conselho de Ministros deliberou enviar à Assembleia da República uma proposta de lei que o autorizaria a realizar uma operação de crédito denominada «Fomento de Investimento Público — FIP», constituída pela emissão de duas classes de empréstimos.

Essa proposta deu origem à Lei n.º 30/77, de 18 de Maio.

É agora necessário, nos termos do artigo 7.º desta lei, completar as disposições gerais nela contidas com um conjunto de normas especiais reguladoras das condições do empréstimo a designar por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe B, 1977».

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para realização do empréstimo que a Lei n.º 30/77, de 18 de Maio, designa por «Obrigações do Tesouro — FIP, classe B, 1977», fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar desde já proceder, pela Direcção-Geral do Tesouro, à emissão de uma obrigação geral do montante de 2 milhões de contos e, ulteriormente, à de outra ou outras que se mostrem necessárias, com observância do limite de montante fixado pela referida lei para a operação de crédito de que este empréstimo faz parte.

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, será representado em títulos de cupão de 1 e 10 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 3.º Os títulos e certificados levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 4.º É aplicável a este empréstimo o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 5.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros, reembolsos e prémio, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.



Art. 6.º Poderá o Minitro das Finanças contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 7.º A colocação do empréstimo será feita inicialmente por subscrição pública, aberta a partir de 1 de Julho do corrente ano até data a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º As obrigações que forem colocadas por subscrição pública serão representadas, até à troca pelos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

Art. 9.º O juro das obrigações será pagável aos semestres, em 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano, sendo os primeiros juros pagáveis em 15 de Dezembro de 1977.

Art. 10.º A taxa de juro nominal será de 8 % ao ano.

Art. 11.º O tempo durante o qual a subscrição pública estiver aberta considera-se dividido em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 16 de cada mês, e cada obrigação subscrita conforme direito a \$330 de juro por cada período, a partir da própria quinzena da subscrição.

Art. 12.º Relativamente às obrigações representadas por cautelas entregues aos tomadores pelas instituições de crédito no acto da subscrição, o primeiro juro será liquidado, a partir da data do vencimento, pelas mesmas instituições de crédito, mediante aposição de carimbo de «Pago» naquelas cautelas.

Art. 13.º As obrigações não colocadas por subscrição pública só vencem juro a partir da data da entrega ao Tesouro do capital correspondente, de harmonia com o disposto na parte aplicável do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965.

Art. 14.º Até à data do vencimento dos primeiros juros, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições de crédito que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente aos juros a pagar a partir de 15 de Dezembro de 1977.

Art. 15.º A amortização de cada obrigação será feita em dez anuidades, correspondendo cada uma à décima parte do valor nominal, e a parcela a amortizar no último ano será acrescida de um prémio de reembolso igual ao valor nominal da obrigação.

Art. 16.º As amortizações deste empréstimo serão pagáveis em 15 de Dezembro de cada ano, realizando-se a primeira em 1978.

Art. 17.º A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue ao Tesouro nos quinze dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição, mediante guias a solicitar.

Art. 18.º No mesmo prazo indicado no número anterior cada uma das instituições de crédito comunicará por escrito à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1 e 10 obrigações pretendidos.

Art. 19.º A entrega dos títulos definitivos aos tomadores será feita antes de 15 de Junho de 1978, a partir de data a fixar pela Junta do Crédito Público.

Art. 20.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

Art. 21.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 22.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 402/77

de 5 de Julho

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

### I

#### Quem pode serpositor ao concurso

1 — Ao concurso para o quadro geral de professores do ensino primário, a realizar anualmente em duas fases, podem serpositores:

- a) À 1.ª fase do concurso, todos os diplomados pelas escolas do magistério primário, ou equivalente, e os habilitados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, casados, cujo cônjuge seja funcionário público e tenha residência habitual na freguesia, ou, tratando-se das sedes de distrito, na povoação onde funciona o lugar a prover, desde que não sofram de qualquer incapacidade profissional e não tenham pendente acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens;
- b) À 2.ª fase do concurso, todos os diplomados pelas escolas do magistério primário, ou equivalente, e os habilitados com o curso especial criado pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que não sofram de qualquer incapacidade profissional e ainda os que, tendo sido candidatos à 1.ª fase, não obtiveram colocação.

### II

#### Prazos de apresentação a concurso

2 — As candidaturas dos interessados ao concurso referido no número anterior deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

- a) Tratando-se da 1.ª fase, no prazo de dez dias contado a partir da afixação da relação de vagas nas direcções de distrito escolar;

- b) Tratando-se da 2.<sup>a</sup> fase, no prazo de quinze dias a contar da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*.

3 — Quando o último dia dos prazos mencionados no número anterior cair num sábado, domingo ou feriado, ou, ainda, em dia coincidente com interrupção de actividade na direcção escolar do distrito a que o concorrente esteja vinculado, ou onde resida, tratando-se de professores ainda não vinculados a qualquer direcção de distrito escolar, o último dia dos mesmos prazos será transferido para o primeiro dia útil, após o termo daqueles prazos.

4 — As candidaturas referidas no n.º 2 desta portaria serão entregues na direcção escolar do distrito a que o candidato se encontre vinculado, ou onde resida, não sendo permitida qualquer outra via de entrega.

### III

#### Documentação necessária

5 — Constitui documentação necessária para apresentação a concurso, nas duas fases:

- Boletim modelo n.º 434, editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- Ficha profissional modelo n.º 434-A, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- Ficha modelo n.º 434-B, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- Capa do processo modelo n.º 434-C, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- Tratando-se de candidatos à 1.<sup>a</sup> fase do concurso, atestado de residência do cônjuge, certidão de casamento passada há menos de noventa dias e documento comprovativo de o cônjuge possuir a qualidade de funcionário público.

6 — Serão excluídos os candidatos que não entreguem até ao termo do prazo de concurso determinado para cada fase a documentação mencionada no número anterior.

7 — O preenchimento dos impressos referidos no n.º 5 desta portaria vincula os candidatos às preferências que manifestarem relativamente aos lugares a que concorrem.

8 — Os candidatos que pretenderem que lhes seja considerado na graduação o tempo de serviço militar obrigatório ou qualquer outro tempo que a direcção do distrito escolar onde façam entrega do processo não possa confirmar deverão juntar ao mesmo certidão ou certidões desse tempo, sob pena de, não o fazendo dentro dos prazos fixados no n.º 2 desta portaria, o mesmo lhes não ser levado em consideração.

9 — Os professores com tempo de serviço prestado nas ex-colónias poderão apresentar certidão ou certidões comprovativas do mesmo na Direcção-Geral de Pessoal e Administração, desde que a referida entrega se efectue:

- Até 5 de Novembro, tratando-se de candidatos à 1.<sup>a</sup> fase do concurso;
- Até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, e no n.º 21 desta portaria, na 2.<sup>a</sup> fase do concurso.

10 — Os candidatos são responsáveis, penal e disciplinarmente, por todas as declarações que prestem na documentação de admissão ao concurso.

11 — Serão excluídos do concurso por despacho do director-geral de Pessoal e Administração os candidatos que apresentarem impressos incorrecta ou incompletamente preenchidos.

### IV

#### Modo de os concorrentes expressarem as suas preferências

12 — Os candidatos poderão indicar nos seus boletins as preferências por:

- Um máximo de vinte escolas;
- Um máximo de vinte localidades ou zonas escolares;
- Um máximo de cinco concelhos;
- Um máximo de dois distritos;
- Todo o País.

13 — A indicação das preferências será expressa:

- Tratando-se de escolas, pelo número de código que corresponde a cada uma, seguido do número por que é identificada na rede escolar e do nome da localidade;
- Tratando-se de localidades ou zonas escolares, pelo número de código da primeira escola dessa localidade ou zona escolar, seguido do nome da localidade ou número identificativo da zona;
- Tratando-se de concelhos, pelo número de código, seguido do nome que a cada concelho corresponder;
- Tratando-se de distritos, pelo número de código de cada distrito e pelo respectivo nome.

14 — Os candidatos que aceitarem provimento em qualquer escola do País marcarão um X no lugar próprio assinalado para esse efeito no boletim de concurso.

### V

#### Da remessa dos processos à Direcção-Geral de Pessoal e Administração

15 — Encerrado o prazo estabelecido para apresentação das candidaturas em cada uma das fases do concurso, as direcções dos distritos escolares confirmarão, no prazo de vinte e cinco dias, contado após o termo daquele prazo, os elementos da ficha profissional dos concorrentes do seu distrito, remetendo seguidamente os processos à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

16 — As direcções dos distritos escolares elaborarão relação dos candidatos, por ordem alfabética, que remeterão à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

17 — Os processos referidos no n.º 15 da presente portaria, depois de ordenados alfabeticamente, serão remetidos à Direcção-Geral de Pessoal e Administração, em correio e dia diferentes daquele em que hajam sido remetidas as relações mencionadas no número anterior.

## VI

**Do estudo dos processos de concurso e da organização das listas ordenadas**

18 — A Direcção-Geral de Pessoal e Administração procederá ao estudo dos processos de concurso, em ambas as fases, e elaborará a lista ordenada dos candidatos, aplicando, para tal efeito:

- a) O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, na 1.ª fase do concurso;
- b) O disposto nos artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, na 2.ª fase do concurso.

19 — O tempo de serviço que os candidatos provem possuir, dentro dos condicionalismos expressos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, será considerado, nos termos fixados no n.º 1 do mesmo artigo, para efeito de graduação dos candidatos.

## VII

**Publicação das listas ordenadas — Determinação do lugar que cabe a cada candidato em resultado do concurso**

20 — A lista ordenada dos candidatos à 1.ª fase do concurso, da qual constará o lugar atribuído a cada um, será afixada em todas as direcções dos distritos escolares até ao dia 25 de Novembro, podendo os candidatos apresentar reclamação nos cinco dias seguintes ao da sua afixação.

21 — A lista única provisória ordenada dos candidatos à 2.ª fase será afixada nas direcções dos distritos escolares logo que apreciados os processos de todos os candidatos, podendo estes apresentar reclamação no prazo de oito dias, contado a partir da afixação da mesma lista.

22 — A decisão sobre as reclamações referidas nos n.ºs 20 e 21 desta portaria é da competência do director-geral de Pessoal e Administração e só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas em carta registada com aviso de recepção, remetida para o endereço a indicar no aviso de abertura de cada fase do concurso.

23 — Das listas ordenadas referidas nos n.ºs 20 e 21 constarão os seguintes elementos:

- a) Número de ordem do candidato;
- b) Nome do candidato;
- c) Escalão em que o candidato se integra, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho;
- d) Graduação profissional do candidato, a que se refere a alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho;
- e) Antiguidade referida na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho;
- f) Antiguidade referida na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho;
- g) Data do nascimento do candidato;
- h) Observações sintéticas que fundamentem a ordenação dos candidatos, seu enquadramento no escalão ou quaisquer outras indicações consideradas úteis para efeito da consulta da lista.

24 — Da lista definitiva das colocações referente a cada fase, publicada no *Diário da República*, não cabe reclamação.

## VIII

**Do mecanismo do concurso**

25 — Na 1.ª fase do concurso, em cada concelho, só poderão ser atribuídos 50 % das vagas que no mesmo tenham sido oportunamente anunciadas.

26 — Sempre que o número de vagas em algum ou alguns concelhos seja ímpar, o cálculo dos 50 % far-se-á por excesso ou por defeito, alternadamente nos sucessivos concursos, de forma que se beneficiem num ano os candidatos à 1.ª fase e no seguinte os candidatos à 2.ª fase.

27 — No concurso a abrir no ano de 1977 serão beneficiados os concorrentes à 1.ª fase.

28 — A atribuição do contingente de lugares vagos mencionado no n.º 25 desta portaria far-se-á com base na ordenação e preferência dos candidatos.

29 — A 2.ª fase do concurso realiza-se com recuperação imediata das vagas resultantes das transferências obtidas pelos professores efectivos em exercício.

30 — A recuperação de vagas referida no número anterior obedecerá às seguintes regras:

- a) A cada candidato será atribuído o primeiro lugar que esteja vago no conjunto dos lugares a que tenha concorrido, quando da apreciação do seu boletim de concurso;
- b) Se a atribuição mencionada na alínea anterior não coincidir com a primeira preferência indicada ou não couber ao candidato qualquer vaga, o seu número será inscrito numa lista de espera para os lugares preferidos antes daquele que lhe tenha cabido, ou para todos os que constam do respectivo boletim;
- c) Verificada a possibilidade de colocação do candidato num dos lugares para que haja manifestado maior preferência, será o mesmo colocado nesse lugar, deixando vago o que anteriormente ocupava.

## IX

**Da publicação do movimento de colocações no «Diário da República» e posse dos novos lugares**

31 — Todo o movimento de colocações resultante do concurso será publicado no *Diário da República*.

32 — Os professores tomarão posse dos novos lugares até ao dia 31 de Agosto seguinte ao da publicação dos respectivos provimentos.

33 — Quando não seja possível cumprir o prazo estabelecido no número anterior, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Tratando-se de concorrentes que sejam professores efectivos a quem, pela lista ordenada, corresponda transferência para novo lugar, entrarão os mesmos em exercício no dia 1 de Setembro;
- b) Tratando-se de outros candidatos, a entrada em exercício nos lugares que lhes tenham cabido no concurso poderá verificar-se a partir do correspondente acto de posse;

- c) Nos lugares que não possam ser providos por professores efectivos a partir do dia 1 de Setembro serão colocados professores profissionalizados do ensino primário que declarem aceitar colocação em qualquer escola do distrito, nos termos da legislação em vigor à data da colocação.

34 — Quando os interessados não possam tomar posse até 31 de Agosto do lugar que lhes coube em resultado do concurso devido a atraso justificável na publicação do respectivo provimento, poderão fazê-lo no prazo de trinta dias, contados após a publicação do seu provimento no respectivo lugar.

35 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior, os empossados entrarão imediatamente em exercício nos lugares em que foram providos, se os mesmos não se encontrarem colocados à data da posse.

36 — Se os empossados referidos no número anterior já se encontrarem colocados à data da posse em qualquer escola, manter-se-ão na mesma em funções até 1 de Setembro seguinte, com todas as regalias inerentes à sua qualidade de professores efectivos, entrando nessa data em exercício nos novos lugares que lhes vierem a caber em resultado do concurso.

37 — As dúvidas surgidas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho ministerial a publicar no *Diário da República*.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 27 de Junho de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto n.º 94/77 de 5 de Julho

O Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, prevê a constituição de grupos ou centros hospitalares com administração central comum, em ordem ao melhor aproveitamento e consequente rendibilidade dos estabelecimentos ou serviços existentes em determinada área do território, mediante uma orientação centralizada e utilização de serviços de apoio comuns.

Os hospitais de S. João da Madeira e de Oliveira de Azeméis apresentam, no seu conjunto, características que indiscutivelmente apontam para a necessidade do seu funcionamento em complementaridade.

Com efeito, ambos classificados de distritais, situados numa zona densamente povoada, com grande incidência industrial e num dos eixos rodoviários mais importantes do País, estão a escassa distância — cerca de 7 km — um do outro. Além disso, são unidades de reduzida dimensão — cerca de cem camas cada uma —, o que põe problemas de vária ordem, designadamente no aspecto das instalações e equipamentos e de funcionamento dos serviços, com todas as dificuldades de gestão e organização que resultam da duplicação de serviços, tornando

muito pesada e pouco rendosa a sua administração.

Com a expressa concordância das respectivas comissões instaladoras, foi assim decidido promover o funcionamento integrado das duas unidades hospitalares.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Centro Hospitalar de S. João da Madeira/Oliveira de Azeméis — adiante designado apenas por Centro — com personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O Centro é um complexo funcional de estabelecimentos e serviços hospitalares, com órgãos centrais de administração e direcção técnica e serviços de apoio comuns.

Art. 2.º — 1. O Centro é constituído pelos estabelecimentos seguintes:

- a) Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis;
- b) Hospital Distrital de S. João de Madeira.

2. Mediante portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, podem integrar-se no Centro outros estabelecimentos ou serviços.

Art. 3.º As funções próprias do Centro e dos estabelecimentos integrados, bem como a composição e competência dos órgãos de administração e direcção técnica e condições de funcionamento, serão estabelecidas por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos da Lei Orgânica Hospitalar.

Art. 4.º O Centro rege-se em tudo quanto não estiver previsto neste diploma pela legislação aplicável aos estabelecimentos hospitalares oficiais.

Art. 5.º — 1. O pessoal dos estabelecimentos integrados constará de quadro único.

2. O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá todos os direitos e regalias de que vinha fruindo, designadamente o de continuar a descontar para as instituições de previdência em que estiver inscrito, contando-se para efeitos de aposentação todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6.º — 1. O Centro fica sujeito ao regime financeiro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e pelo Estatuto Hospitalar.

2. As tabelas de encargos a vigorar no Centro serão fixadas em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 7.º O Centro fica em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 282/77**

de 5 de Julho

1. A organização do exercício da medicina iniciou-se em Portugal com a criação, em 1898, da Associação dos Médicos Portugueses.

2. Em 24 de Novembro de 1938, pelo Decreto-Lei n.º 29 171, foi criada a Ordem dos Médicos, abrangendo fundamentalmente aqueles médicos que exerciam a medicina como profissão liberal.

3. Factores como a necessidade de separar a acção disciplinar da acção directiva ou administrativa e a necessidade de dar a um conjunto de importantes princípios de carácter deontológico adequada expressão jurídica, bem assim como a evolução social, levaram à revogação dos estatutos aprovados pelo decreto-lei atrás referido e à sua substituição por um estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956.

Este Estatuto, integrado na ordem política então vigente, ainda que respeitando integralmente a defesa da deontologia e da técnica pelo órgão associativo dos médicos, a quem conferia também acção disciplinar, não fora, no entanto, aprovado pelos médicos, mas resultara tão-somente de decisão governamental, no uso dos poderes que a Constituição de 1933 permitia.

4. A evolução da sociedade portuguesa e as alterações que se foram estabelecendo ao longo dos tempos no sentido de uma maior interferência dos serviços estatais na prestação de cuidados médicos às populações como meio de garantir de forma organizada o direito à saúde, e do qual foi exemplo a criação dos Serviços Médico-Sociais da Previdência, vieram dar progressivo relevo à medicina exercida por conta de outrem e mostrar incapaz e desactualizada a regulamentação existente.

5. Os acontecimentos que se sucederam após 25 de Abril de 1974 e as transformações sociais surgidas acentuaram a necessidade de adequar o Estatuto da Ordem aos novos condicionalismos e filosofia sociais.

6. Em resultado dos trabalhos desenvolvidos foi elaborado novo projecto de estatuto, culminando todo o processo com a consulta aos médicos e votação democrática, levando à sua aprovação por esmagadora percentagem de votos favoráveis.

7. Este Estatuto, além de abranger todos os médicos no exercício da sua profissão, mostra feição marcadamente descentralizadora e respeito integral das liberdades democráticas.

Exigindo que a Ordem dos Médicos, agora renovada, exerça a sua actividade com total independência em relação ao Estado, formações políticas ou outras organizações, o estatuto reconhece e defende que a defesa dos legítimos interesses dos médicos passe em primeiro lugar pelo exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos, nele se consagrando ainda o princípio da criação de um Serviço Nacional de Saúde, no qual os médicos terão necessariamente papel preponderante e fundamental.

8. Não pode deixar de caber ao Governo, no uso dos poderes legislativos que lhe são próprios, a aprovação do Estatuto da Ordem dos Médicos, dados os importantes fins públicos que esta prossegue, a necessidade de ser conferida à inscrição na Ordem carácter obrigatório, a atribuição de funções deontológicas e de poder disciplinar. De resto, a revogação do anterior estatuto, aprovado por decreto-lei, teria sempre de ser feita por via legislativa.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938, passa a reger-se pelo estatuto anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Fica revogado o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Armando Bacelar.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS****CAPÍTULO I****Da denominação, sede e âmbito**

Artigo 1.º A Ordem dos Médicos abrange os licenciados em Medicina que exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho a profissão médica.

Art. 2.º — 1. A Ordem dos Médicos é de âmbito nacional, tem a sua sede em Lisboa e é constituída por três secções regionais — Norte, Centro e Sul — com sede, respectivamente, no Porto, Coimbra e Lisboa.

2. A Ordem poderá criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, secções, delegações ou outras formas de representação, nomeadamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A área geográfica de cada secção será definida tendo em atenção a regionalização dos serviços de saúde, a divisão administrativa do território e a vontade expressa e fundamentada dos médicos nas assembleias regionais.

**CAPÍTULO II****Dos princípios fundamentais e fins**

Art. 4.º — 1. A Ordem dos Médicos reconhece que a defesa dos legítimos interesses dos médicos pressupõe o exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos.

2. A Ordem dos Médicos exerce a sua acção com total independência em relação ao Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações.

3. O sistema democrático regula a orgânica e vida interna da Ordem dos Médicos, constituindo-se o seu *contrôle* um dever e um direito de todos os seus asso-

ciados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.

4. A liberdade de opiniões e o livre jogo democrático previstos no número anterior e garantidos no presente Estatuto não justificam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem dos Médicos que possam falsear ou influenciar as regras normais da democracia e possam conduzir à divisão entre os seus membros.

Art. 5.º A Ordem dos Médicos poderá aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas e deverá colaborar com os demais técnicos de saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde.

Art. 6.º A Ordem dos Médicos tem por finalidades essenciais:

- a) Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional médicas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma medicina qualificada;
- b) Fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis, nomeadamente no respeitante à promoção sócio-profissional, à segurança social e às relações de trabalho;
- c) Promover o desenvolvimento da cultura médica e concorrer para o estabelecimento e aperfeiçoamento constante do Serviço Nacional de Saúde, colaborando na política nacional de saúde em todos os aspectos, nomeadamente no ensino médico e carreiras médicas;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o ensino, com o exercício da medicina e com a organização dos serviços que se ocupem da saúde, sempre que julgue conveniente fazê-lo, junto das entidades oficiais competentes ou quando por estas for consultada;
- e) Velar pelo exacto cumprimento da lei, do presente Estatuto e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- f) Emitir a cédula profissional e promover a qualificação profissional dos médicos pela concessão de títulos de diferenciação e pela participação activa no ensino pós-graduado.

Art. 7.º Para a prossecução dos seus fins a Ordem dos Médicos deve:

- a) Informar os médicos de tudo quanto diga respeito às necessidades e aos interesses das populações no campo da saúde;
- b) Criar e dinamizar estruturas que velem pela ética, pela deontologia e pela qualificação profissional médicas;
- c) Criar e dinamizar departamentos que directa ou indirectamente possam interessar aos médicos;
- d) Assegurar uma gestão correcta dos seus fundos.

## CAPÍTULO III

### Da inscrição, deveres e direitos

#### SECÇÃO I

##### Da inscrição

Art. 8.º O exercício da medicina depende da inscrição na Ordem dos Médicos.

Art. 9.º Só podem inscrever-se na Ordem dos Médicos os portugueses e estrangeiros licenciados em Medicina por escola superior portuguesa ou estrangeira, desde que, neste último caso, tenham obtido equivalência oficial de curso devidamente reconhecida pela Ordem dos Médicos.

Art. 10.º — 1. A inscrição será requerida pelo interessado ao conselho regional em cuja área o requerente tiver o seu domicílio fiscal.

2. A recusa da inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão para o Conselho Nacional Executivo.

Art. 11.º Será anulada a inscrição na Ordem dos Médicos:

- a) Aos que hajam sido punidos com pena de expulsão;
- b) Aos que a solicitarem, por terem deixado, voluntariamente, de exercer a actividade profissional;
- c) Aos que deixarem de pagar as quotas durante um período de seis meses e que, depois de avisados para as pagar, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso.

Art. 12.º — 1. Por deliberação unânime do Conselho Nacional Executivo, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, poderão ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.

2. A comissão de peritos será constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho regional da secção a que o médico pertença, dois pelo interessado e um pelo Conselho Nacional Executivo.

3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deverá a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas.

4. Da deliberação do Conselho Nacional Executivo cabe recurso para os tribunais administrativos.

#### SECÇÃO II

##### Dos deveres e direitos

Art. 13.º São deveres dos médicos:

- a) Cumprir o presente Estatuto e respectivos regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Guardar segredo profissional;
- d) Participar nas actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- e) Desempenhar as funções para que cada um for eleito ou designado;

- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, tomadas de acordo com o Estatuto;
- g) Defender o bom nome e o prestígio da Ordem dos Médicos;
- h) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- i) Comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo máximo de trinta dias, a mudança da residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) Pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

Art. 14.º Pela violação dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no artigo 74.º deste Estatuto.

Art. 15.º São direitos dos médicos:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem ou quaisquer outros, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) Frequentar as intalações da Ordem dos Médicos;
- c) Participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente nas reuniões dos seus grupos de trabalho, nas reuniões das assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Solicitar o patrocínio da Ordem sempre que dele careçam para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- e) Requerer a convocação das assembleias, nos termos do presente Estatuto;
- f) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no Estatuto e seus regulamentos;
- g) Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada;
- h) Usufruir dos esquemas de segurança social;
- i) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão;
- j) Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;
- l) Ser informados de toda a actividade da Ordem dos Médicos e receber as publicações periódicos ou extraordinárias editadas pela mesma;
- m) Beneficiar da isenção de quotas nos períodos de incapacidade total para o trabalho que ultrapassem sessenta dias ou após a reforma, desde que não exerçam a profissão.

## CAPÍTULO IV

### Dos órgãos da Ordem

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

Art. 16.º A fim de permitir a participação real dos médicos inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacio-

nal, a Ordem dos Médicos exerce a sua acção através de órgãos a nível distrital, regional e nacional.

Art. 17.º — 1. São órgãos de competência genérica da Ordem dos Médicos:

#### a) A nível distrital:

Assembleia distrital (AD);  
Conselho distrital (CD);

#### b) A nível regional:

Assembleia regional (AR);  
Conselho regional (CR);  
Conselho fiscal regional (CFR);

#### c) A nível nacional:

Presidente da Ordem dos Médicos;  
Plenário dos conselhos regionais (PCR);  
Conselho Nacional Executivo (CNE);  
Conselho Fiscal Nacional (CFN).

#### 2. São órgãos de competência disciplinar:

Conselho Nacional de Disciplina (CND);  
Conselho disciplinar regional (CDR).

#### 3. São órgãos consultivos de competência específica:

Conselho Nacional de Deontologia Médica (CNDM);  
Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica (CNEEM);  
Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde (CNSNS);  
Conselho Nacional de Exercício da Medicina Livre (CNEML);  
Conselho Nacional da Segurança Social dos Médicos (CNSSM);  
Colégios de especialidades (CE).

Art. 18.º O mandato dos órgãos eleitos é de três anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

Art. 19.º A eleição dos membros dos órgãos a qualquer nível é sempre por votação em escrutínio secreto em assembleia convocada para o efeito.

Art. 20.º — 1. A eleição dos órgãos será feita por listas, salvo disposição expressa em contrário.

2. Cada lista deve ser proposta por um mínimo de cinquenta médicos (ou 10 % dos inscritos na área) no gozo de todos os seus direitos estatutários.

3. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral integrando a mesa da assembleia respectiva e um delegado de cada uma das listas.

4. Com as candidaturas deverão ser apresentados os respectivos programas de acção dos candidatos, dos quais o presidente da mesa da assembleia correspondente dará conhecimento a todos os médicos do nível em eleição.

Art. 21.º — 1. O mandato dos órgãos pode terminar por decisão das respectivas assembleias, desde que convocadas expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a 20 % dos médicos inscritos.

2. A assembleia que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos deve eleger uma comissão provisória que transitoriamente os substitua



até às eleições, que se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.

3. O mandato dos órgãos eleitos nas condições do número anterior termina no fim do termo normal dos órgãos substituídos.

Art. 22.º — 1. O exercício dos cargos é gratuito.

2. Poderá ser atribuída uma verba de ajudas de custo a fixar no Regulamento Geral da Ordem dos Médicos.

## SECÇÃO II

### Dos órgãos distritais

#### SUBSECÇÃO I

##### Da assembleia distrital (AD)

Art. 23.º — 1. A assembleia distrital é constituída por todos os médicos do distrito médico no gozo dos respectivos direitos estatutários.

2. Considera-se para este efeito «distrito médico» a área geográfica definida tendo em atenção: a regionalização dos serviços de saúde, a divisão administrativa do território nacional e a vontade expressa pelos médicos em assembleias regionais, nos termos do artigo 3.º

3. Cada médico só pode pertencer a um distrito médico.

Art. 24.º A mesa da assembleia distrital é constituída por um presidente e dois secretários e ainda um vice-presidente, que substituirá o presidente no seu impedimento ou na sua falta.

Art. 25.º Compete à assembleia distrital:

- a) Eleger os seus membros consultivos do conselho regional, de acordo com a proporção de um por cada duzentos e cinquenta ou resto superior a cento e vinte cinco;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia distrital;
- c) Eleger os membros do conselho distrital;
- d) Apreciar todos os assuntos da Ordem dos Médicos a nível distrital e participar no estudo dos de âmbito regional e nacional;
- e) Apreciar a actividade e relatórios do conselho distrital.

Art. 26.º A assembleia distrital reúne ordinariamente de três em três anos para eleger a mesa da assembleia distrital, o conselho distrital e os membros consultivos do conselho regional e, pelo menos, uma vez por ano para apreciar a actividade exercida ou a exercer pelo conselho distrital.

Art. 27.º A assembleia distrital reunirá extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou quando lhe seja requerido pelos conselhos regional ou distrital ou por um número de médicos igual a duzentos ou a um terço dos médicos inscritos no distrito médico.

Art. 28.º A assembleia distrital é convocada pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, por quem o substitua, com antecedência mínima de dez dias em relação à data designada para a reunião, devendo a convocatória indicar o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Art. 29.º A assembleia acha-se constituída logo que esteja presente a maioria dos médicos inscritos. Passada uma hora após a indicada na convocatória poderá

funcionar com os médicos presentes, seja qual for o seu número.

Art. 30.º — 1. As resoluções serão tomadas por maioria simples dos médicos presentes, mas apenas serão válidas quando o número total de votantes for superior a 10 % dos médicos inscritos.

2. A assembleia só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

## SUBSECÇÃO II

### Do conselho distrital (CD)

Art. 31.º O conselho distrital é constituído por três ou cinco membros, um dos quais funcionará como presidente.

Art. 32.º Compete ao conselho distrital:

- a) Orientar e dinamizar os médicos do seu distrito médico, de acordo com as características locais e as resoluções das assembleias distrital e regional e do Conselho Nacional Executivo;
- b) Velar pelo cumprimento dos preceitos deontológicos e fazer aplicar as normas recebidas e sugerir normas a executar;
- c) Dar sequência ao problema de segurança social aprovado;
- d) Proceder ao registo dos quadros, geral e especial, de todos os médicos do distrito médico;
- e) Escolher de entre os seus elementos, substitutos dos membros consultivos do conselho regional.

## SECÇÃO III

### Dos órgãos regionais

#### SUBSECÇÃO I

##### Da assembleia regional (AR)

Art. 33.º A assembleia regional é constituída por todos os médicos da secção regional no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 34.º A mesa da assembleia regional é constituída por um presidente e dois secretários e ainda um vice-presidente, que substituirá o presidente no seu impedimento ou na sua falta.

Art. 35.º — 1. Compete à assembleia regional:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem aos médicos, desde que constem da respectiva ordem de trabalhos;
- b) Debater as alterações ao Estatuto, quando expressamente convocada para tal fim;
- c) Eleger e fazer substituir a mesa da assembleia regional, os membros executivos do conselho regional, o conselho disciplinar regional e o conselho fiscal regional;
- d) Aprovar o relatório e contas do conselho regional;
- e) Apreciar e deliberar sobre o plano de orçamento regional proposto pelo respectivo conselho.

2. A assembleia regional tem poder deliberativo e vinculativo sobre matéria respeitante à área respec-



tiva, sem prejuízo de apreciar e deliberar sobre matéria de âmbito nacional, a ser presente ao Conselho Nacional Executivo e ao plenário dos conselhos regionais.

Art. 36.º A assembleia regional reúne ordinariamente de três em três anos para eleger a mesa da assembleia regional, os membros executivos do conselho regional, o conselho disciplinar regional e o conselho fiscal regional e, pelo menos, uma vez por ano para apreciar e deliberar sobre a actividade exercida ou a exercer pelo conselho regional.

Art. 37.º — 1. A assembleia regional reúne extraordinariamente sempre que o presidente da mesa o entender necessário, por solicitação do conselho regional ou a requerimento de um mínimo de duzentos médicos inscritos na respectiva região.

2. O presidente deverá convocar a assembleia no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento ou solicitação.

3. Os pedidos de convocação da assembleia serão feitos por escrito e devidamente fundamentados e deverão ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia regional, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4. As reuniões requeridas não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número dos requerentes, pelo que será feita uma chamada no início da reunião pela ordem por que constem os respectivos nomes no requerimento.

Art. 38.º A convocação da assembleia regional é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, através de aviso convocatório dirigido aos membros e publicado em jornal diário da região com a antecedência mínima de dez dias, devendo a convocatória indicar a hora e local da reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

Art. 39.º As reuniões da assembleia regional têm início à hora marcada, em primeira convocatória, com a presença da maioria dos membros e, em segunda convocatória, uma hora depois com qualquer número.

Art. 40.º — 1. Salvo disposição expressa na convocatória, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos; em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia regional.

2. Nas reuniões extraordinárias da assembleia regional as deliberações só serão vinculativas quando nelas participe um número de votantes superior a 10 % dos médicos inscritos.

3. Só são válidas as deliberações sobre assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

## SUBSECÇÃO II

### Do conselho regional (CR)

Art. 41.º — 1. O conselho regional é constituído por membros executivos e por membros consultivos.

2. Os membros executivos, em número de onze, são eleitos por lista, em sufrágio directo, secreto e universal, de entre os médicos inscritos na respectiva região, podendo as assembleias de voto funcionar a nível distrital.

3. Os membros consultivos serão eleitos pelas assembleias distritais, conforme o disposto na alínea a) do artigo 25.º do presente Estatuto.

4. Os membros consultivos têm assento no conselho regional, com direito a voto, sempre que estejam em causa problemas que respeitem directamente ao seu distrito.

Art. 42.º — 1. Na primeira reunião os membros executivos escolherão de entre si o presidente, o vice-presidente, o secretário, o secretário-adjunto, o tesoureiro e seis vogais.

2. Designarão também aqueles dos seus membros que os representarão no Conselho Nacional Executivo e no plenário dos conselhos regionais.

Art. 43.º O conselho regional reunirá, em princípio, uma vez por semana, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos de todos os seus membros com direito a voto, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

Art. 44.º Compete ao conselho regional:

- a) Designar os seus representantes nos conselhos nacionais consultivos, os quais desempenharão as funções de coordenadores nas respectivas comissões regionais;
- b) Nomear as comissões consultivas regionais de deontologia, ensino e educação médica, Serviço Nacional de Saúde, exercício da medicina livre e segurança social dos médicos;
- c) Divulgar e dar execução às directrizes emanadas do Conselho Nacional Executivo;
- d) Admitir ou recusar, fundamentando, os pedidos de inscrição dos médicos;
- e) Dirigir e coordenar a actividade da Ordem a nível regional, de acordo com os princípios definidos no presente Estatuto;
- f) Promover a eleição de delegado nos locais de trabalho;
- g) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia regional o relatório, contas e orçamento regionais;
- h) Administrar os bens e gerir os fundos da Ordem a nível regional;
- i) Elaborar o inventário dos haveres da Ordem a nível regional, que será conferido e assinado no acto de posse de novo conselho regional;
- j) Requerer ao presidente da assembleia regional a convocação de assembleias extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- l) Submeter à apreciação da assembleia regional os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;
- m) Proceder ao registo dos quadros, geral e especial, dos médicos da região;
- n) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização da Ordem a nível regional;
- o) Requerer ao presidente da Ordem a convocação do plenário dos conselhos regionais;
- p) Contratar, por período não superior ao seu mandato, um consultor jurídico, que chefiará o serviço de contencioso.

## SUBSECÇÃO III

### Do conselho fiscal regional (CFR)

Art. 45.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, sendo um deles o presidente.

Art. 46.º O presidente do conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho regional, mas sem direito a voto.

Art. 47.º Compete ao conselho fiscal regional:

- a) Examinar, trimestralmente, pelo menos, a contabilidade do conselho regional;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelo conselho regional, bem como sobre o orçamento;
- c) Apresentar ao conselho regional as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem;
- d) Fiscalizar as actas do conselho regional.

#### SECÇÃO IV

##### Dos órgãos nacionais

#### SUBSECÇÃO I

##### Do presidente da Ordem dos Médicos

Art. 48.º O presidente da Ordem dos Médicos é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal, de entre todos os médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão.

Art. 49.º As candidaturas serão subscritas por um mínimo de quinhentos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e apresentadas ao presidente do Conselho Nacional Executivo ou seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até trinta dias antes do designado para a eleição.

Art. 50.º O processo eleitoral do presidente da Ordem é coordenado pelo Conselho Eleitoral Nacional (CEN), que é constituído pelo presidente da Ordem dos Médicos em exercício e pelos presidentes dos conselhos regionais (ou pelos seus substitutos legais) e por um representante de cada candidato.

Art. 51.º Para a eleição do presidente da Ordem dos Médicos haverá tantas assembleias de voto quantos os distritos médicos, sendo as respectivas mesas de voto constituídas pelas correspondentes mesas de assembleias distritais.

Art. 52.º Compete ao presidente da Ordem dos Médicos:

- a) Representar a Ordem dos Médicos em juízo e fora dele, podendo delegar essas funções, ouvido o Conselho Nacional Executivo;
- b) Presidir à mesa do plenário dos conselhos regionais;
- c) Convocar extraordinariamente o plenário dos conselhos regionais;
- d) Presidir às reuniões do Conselho Nacional Executivo, com voto de qualidade;
- e) Presidir ao Conselho Nacional de Disciplina;
- f) Escolher o assessor jurídico do Conselho Nacional de Disciplina, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º;
- g) Presidir ao Conselho Fiscal Nacional.

Art. 53.º O presidente da Ordem dos Médicos será substituído, nos seus impedimentos temporários, por um elemento designado pelo Conselho Nacional Executivo de entre os seus membros.

Art. 54.º O impedimento permanente do presidente da Ordem dos Médicos determina nova eleição

nos noventa dias subsequentes, cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato do substituto.

#### SUBSECÇÃO II

##### Do plenário dos conselhos regionais (PCR)

Art. 55.º — 1. O plenário dos conselhos regionais é constituído pela totalidade dos membros consultivos dos conselhos regionais e por membros executivos dos mesmos conselhos, na proporção de um por mil e quinhentos ou fracção dos médicos inscritos nas respectivas secções regionais.

2. O plenário reunirá, de forma itinerante, em qualquer local do território nacional, de acordo com a convocatória do presidente da Ordem dos Médicos.

Art. 56.º — 1. A mesa do plenário dos conselhos regionais será constituída por um presidente e secretários.

2. O presidente da mesa será o presidente da Ordem dos Médicos ou o seu substituto legal.

3. Os secretários serão designados, um por cada conselho regional, de entre os seus membros.

Art. 57.º Compete ao plenário dos conselhos regionais:

- a) Decidir ou dar parecer conforme a proposta do Conselho Nacional Executivo ou dos conselhos regionais sobre todos os assuntos que por estes lhe sejam submetidos;
- b) Discutir e aprovar os regulamentos que lhe forem submetidos pelo Conselho Nacional Executivo;
- c) Apreciar os relatórios de actividade e de contas e os planos de actividades e orçamento do Conselho Nacional Executivo;
- d) Aprovar o tipo e montante das contribuições financeiras dos médicos, sob proposta do Conselho Nacional Executivo, depois de ouvidas as assembleias regionais.

Art. 58.º O plenário dos conselhos regionais reúne ordinariamente em Janeiro de cada ano para apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento e os relatórios de actividades e das contas do Conselho Nacional Executivo e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente da Ordem, por solicitação do Conselho Nacional Executivo, Conselho Fiscal Nacional ou a requerimento de um dos conselhos regionais.

Art. 59.º — 1 O plenário dos conselhos regionais é convocado pelo presidente da Ordem dos Médicos ou, no seu impedimento, por quem o substitua legalmente para o local, dia e hora fixados com a antecedência mínima de vinte dias, ou de dez dias, em casos de comprovada urgência, por carta registada e por aviso público num jornal diário de cada região, com declaração da ordem de trabalhos.

2. Se à hora marcada não houver número de membros igual a metade e mais um, o plenário dos conselhos regionais reúne com qualquer número uma hora depois da marcada na convocatória, mas sem carácter deliberativo se persistir a situação inicial.

3. Aos delegados da Madeira, Açores e Macau poderá ser facultado pelo Conselho Nacional Executivo o voto por correspondência para assuntos específicos.

Art. 60.º — 1. As decisões do plenário dos conselhos regionais são válidas desde que aprovadas em escrutínio secreto por maioria simples dos membros presentes.

2. As decisões tomadas só serão válidas quando referentes a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

3. As decisões tomadas só serão vinculativas quando estiver presente o número de membros definido no n.º 2 do artigo anterior.

### SUBSECÇÃO III

#### Do Conselho Nacional Executivo (CNE)

Art. 61.º — 1. O Conselho Nacional Executivo é constituído pelo presidente da Ordem e três membros designados, paritariamente, por cada conselho regional.

2. O modo de funcionamento interno do Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos será objecto de regulamento próprio, a definir pelos seus membros, e dado a conhecer a todos os médicos através da publicação oficial da Ordem dos Médicos.

3. Os coordenadores dos conselhos nacionais consultivos têm assento no Conselho Nacional Executivo, com funções consultivas.

Art. 62.º As decisões serão tomadas por maioria, podendo a facção minoritária interpor recurso, com efeito suspensivo, para o plenário dos conselhos regionais.

Art. 63.º O Conselho Nacional Executivo reúne, em princípio, pelo menos uma vez por mês.

Art. 64.º Compete ao Conselho Nacional Executivo:

- a) Nomear o coordenador e três dos restantes membros dos conselhos nacionais consultivos;
- b) Propor os trabalhos para estudo aos conselhos nacionais consultivos e avaliar dos pareceres apresentados;
- c) Pôr em execução a todos os níveis os trabalhos aprovados depois de ouvidos ou não os conselhos regionais ou as assembleias gerais, conforme o grau de importância dos assuntos em causa;
- d) Decidir, em recurso, os pedidos de inscrição nos quadros, geral ou especial, da Ordem dos Médicos;
- e) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e os regulamentos da Ordem dos Médicos, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- f) Elaborar e apresentar anualmente ao plenário dos conselhos regionais os planos de actividade e de contas;
- g) Administrar o património da Ordem dos Médicos e zelar pelos bens e valores da mesma;
- h) Fazer inventário dos bens da Ordem dos Médicos, que será conferido e assinado no acto de transmissão de poderes;
- i) Submeter à apreciação do plenário dos conselhos regionais todos os assuntos sobre os quais ele deve estatutariamente pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária sempre que o julgue conveniente;
- j) Elaborar os regulamentos dos órgãos de âmbito nacional da Ordem dos Médicos e o re-

gulamento disciplinar e submetê-los à aprovação do plenário dos conselhos regionais;

- l) Manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras, e credenciar às mesmas os seus delegados;
- m) Contratar pessoal, se necessário, e fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais;
- n) Executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas no plenário dos conselhos regionais;
- o) Propor o montante das quotas e submeter a sua aprovação ao plenário dos conselhos regionais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 57.º;
- p) Assegurar, com a colaboração dos conselhos regionais, a publicação periódica e regular de um órgão oficial de informação da Ordem dos Médicos e nomear o respectivo conselho de redacção;
- q) Coordenar as relações da Ordem dos Médicos com os meios de comunicação social através de um gabinete de relações públicas;
- r) Apreciar e decidir os casos duvidosos e apreciar os casos omissos do Estatuto e regulamentos da Ordem dos Médicos para efeitos do disposto no artigo 102.º

### SUBSECÇÃO IV

#### Do Conselho Fiscal Nacional (CFN)

Art. 65.º O Conselho Fiscal Nacional é constituído pelo presidente da Ordem dos Médicos e pelos presidentes dos conselhos fiscais regionais, que reúnem rotativamente para apreciar os orçamentos e relatórios de contas de âmbito nacional.

Art. 66.º São funções do Conselho Fiscal Nacional:

- a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o orçamento apresentados pelo Conselho Nacional Executivo;
- b) Apresentar ao Conselho Nacional Executivo as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem dos Médicos;
- c) Fiscalizar as actas do Conselho Nacional Executivo.

### SECÇÃO V

#### Dos órgãos disciplinares

### SUBSECÇÃO I

#### Do Conselho Nacional de Disciplina (CND)

Art. 67.º O Conselho Nacional de Disciplina é o órgão disciplinar nacional, tem a sede em Lisboa e é constituído por dois elementos de cada conselho disciplinar regional e pelo presidente da Ordem, que preside ao Conselho.

Art. 68.º — 1. Compete ao Conselho Nacional de Disciplina julgar os recursos interpostos das decisões proferidas a nível regional.

2. O Conselho Nacional de Disciplina será assistido por um aessor jurídico do conselho regional disciplinar não recorrido, escolhido alternadamente pelo presidente da Ordem dos Médicos.

Art. 69.º O Conselho proporá ao Conselho Nacional Executivo o regulamento disciplinar da Ordem dos

Médicos, que codificará as normas para a instrução e julgamento dos processos.

Art. 70.º Das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Disciplina cabe recurso para o tribunal administrativo competente.

## SUBSECÇÃO II

### Do conselho disciplinar regional (CDR)

Art. 71.º A nível regional, a competência disciplinar da Ordem dos Médicos será exercida pelo respectivo conselho disciplinar.

Art. 72.º — 1. O conselho disciplinar regional é constituído por cinco membros, eleitos trienalmente pela assembleia regional, os quais elegerão de entre si o presidente.

2. O conselho disciplinar regional é assistido na sua função por um assessor jurídico.

Art. 73.º — 1. São atribuições do conselho disciplinar regional julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no Estatuto e regulamentos da Ordem dos Médicos e no Código de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência por qualquer médico.

2. As infracções cometidas por qualquer membro de um dos conselhos disciplinares regionais serão instruídas e julgadas por um dos outros conselhos disciplinares regionais, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

Art. 74.º — 1. As infracções cometidas serão punidas com as sanções seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

2. A sanção de suspensão não pode exceder cinco anos.

## SECÇÃO VI

### Dos órgãos consultivos

## SUBSECÇÃO I

### Disposições genéricas

Art. 75.º Para além dos conselhos nacionais consultivos previstos no n.º 3 do artigo 17.º, pode o Conselho Nacional Executivo, sempre que o desenvolvimento da medicina ou a acção a desenvolver pela Ordem dos Médicos o justifique, propor ao plenário dos conselhos regionais a criação de novos conselhos consultivos.

Art. 76.º — 1. Cada conselho nacional consultivo é constituído por:

- a) Um coordenador, designado pelo Conselho Nacional Executivo, que tem assento neste, com funções consultivas, conforme o n.º 3 do artigo 61.º;
- b) Um secretariado, em que três dos membros são designados pelo Conselho Nacional Executivo e um por cada conselho regional de entre médicos com reconhecida competência no respectivo sector. O membro que representa cada conselho regional é o coordenador da respectiva comissão regional, conforme a alínea a) do artigo 44.º

2. Poderá o Conselho Nacional Executivo, por proposta do respectivo conselho nacional consultivo, designar assessores técnicos, se considerados necessários.

Art. 77.º Cada conselho reúne sempre que o coordenador o considere necessário ou lho seja requerido pelo Conselho Nacional Executivo.

Art. 78.º Em casos de manifesta impossibilidade de comparência, e desde que o assunto da reunião o permita, é facultado aos membros de qualquer conselho darem o seu parecer por escrito, enviando-o sob registo e com a devida antecedência ao coordenador.

## SUBSECÇÃO II

### Do Conselho Nacional de Deontologia Médica

Art. 79.º Compete ao Conselho Nacional de Deontologia Médica velar pela perfeita observância das normas deontológicas que regem tradicionalmente a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, a comunidade e aos médicos entre si.

Art. 80.º É atribuição do Conselho elaborar, em conformidade com o Estatuto, o Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

## SUBSECÇÃO III

### Do Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica

Art. 81.º Compete ao Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica:

- a) Colaborar com o Conselho Nacional Executivo na elaboração do plano científico da Ordem dos Médicos;
- b) Elaborar relatórios e pareceres sobre o ensino de pré-graduação e pós-graduação a apresentar pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- c) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento com a eventual colaboração das escolas de ensino médico, hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares;
- d) Codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação médica no que se refere aos *curricula minima*, tempo de estágio e idoneidade dos serviços, exames, jûris e exercício profissional e parâmetros das diferentes especializações médicas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazê-lo em colaboração com os colégios de especialidades e as sociedades médicas portuguesas;
- e) Organizar uma biblioteca nacional médica em colaboração com os conselhos regionais;
- f) Manter um centro de documentação e informação médica nacional e de divulgação bibliográfica científica;
- g) Dar parecer sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- h) Assegurar a realização de um congresso nacional de medicina, regular e periódico, além de uma reunião anual médica;
- i) Promover o intercâmbio com as sociedades médicas portuguesas;
- j) Propor a constituição de comissões de trabalho ou de estudo;

- l) Planificar a educação médica das populações;
- m) Representar, por delegação do Conselho Nacional Executivo, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação médica;
- n) Cooperar no quadro do regime legal aplicável com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de ensino médico e paramédico.

Art. 82.º Os presidentes dos colégios de especialidades são assessores técnicos deste Conselho.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Do Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde

Art. 83.º Compete ao Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde:

- a) Planificar o esquema do Serviço Nacional de Saúde a ser proposto pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- b) Estudar as bases de uma carreira médica nacional;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Representar, por delegação do Conselho Nacional Executivo, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e organismos orientadores do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas do Serviço Nacional de Saúde.

#### SUBSECÇÃO V

##### Do Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre

Art. 84.º Compete ao Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre:

- a) Propor ao Conselho Nacional Executivo os respectivos honorários, por regulamento próprio;
- b) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais ou particulares no exercício da medicina livre;
- c) Dar parecer sobre os legítimos interesses dos médicos quanto à tributação e quanto a laudos de honorários.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Do Conselho Nacional da Segurança Social dos Médicos

Art. 85.º Compete ao Conselho Nacional da Segurança Social dos Médicos:

- a) Estudar e propor ao Conselho Nacional Executivo um plano de segurança social dos médicos na doença, invalidez e reforma extensivo aos familiares deles dependentes, sem prejuízo da sua futura inserção num sistema nacional de segurança social;
- b) Representar a Ordem dos Médicos, por delegação do Conselho Nacional Executivo, junto das entidades oficiais e organismos relacionados com a segurança social;

- c) Ter participação efectiva nos organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de segurança social, quando tal for legalmente determinado.

Art. 86.º O Conselho tem como assessor um consultor técnico de questões de segurança social designado pelo Conselho Nacional Executivo.

#### SUBSECÇÃO VII

##### Dos colégios de especialidades

Art. 87.º — 1. Os colégios de especialidades são órgãos profissionais da Ordem dos Médicos congregando os médicos qualificados nas diferentes especialidades.

2. Em princípio, há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialidades afins.

3. Enquanto não for criada a especialidade de médico generalista, estes poderão desde já associar-se em colégio próprio.

4. Compete ao Conselho Nacional Executivo, por iniciativa própria ou sob proposta dos médicos interessados ou do Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica, a criação de novas especializações, nos termos regulamentares.

Art. 88.º — 1. Cada colégio é dirigido por um presidente e um secretariado. O presidente e três dos membros do secretariado são designados pelo Conselho Nacional Executivo e os restantes pelos conselhos regionais, na proporção de um por cada conselho.

2. Os presidentes dos colégios são assessores técnicos do Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica, nos termos do artigo 82.º

Art. 89.º Compete aos colégios de especialidades:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) Velar pela valorização técnica e a promoção nos quadros;
- c) Zelar pela observância das normas básicas a exigir, regulamentarmente, para a qualificação;
- d) Propor os jûris dos exames de especialidades;
- e) Participar no Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica;
- f) Dar pareceres ao Conselho Nacional Executivo;
- g) Servir de elemento de ligação entre a Ordem dos Médicos e as sociedades médicas portuguesas correspondentes;
- h) Elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Nacional Executivo.

Art. 90.º É da única e exclusiva competência da Ordem dos Médicos o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica e da atribuição do respectivo título de especialista.

Art. 91.º Só os médicos inscritos no quadro de especialistas da Ordem dos Médicos podem usar o respectivo título e fazer parte do correspondente colégio.

Art. 92.º — 1. A inscrição nos colégios das especialidades da Ordem dos Médicos é requerida ao Conselho Nacional Executivo e condicionada pela aprovação em provas da especialidade em referência prestadas perante júri proposto pelo respectivo colégio ou por qualificação considerada equivalente pela Ordem dos Médicos, com parecer favorável de um júri nacional da respectiva especialidade, nomeado pelo Conselho Nacional Executivo.

2. A equivalência por apreciação curricular será feita por um júri nacional, devendo o candidato preencher, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir título de especialização obtido através de provas equivalentes, prestadas ou reconhecidas por associação médica estrangeira;
- b) Ter prestado provas de nível técnico equivalente perante júri de âmbito nacional em que a maioria dos seus membros seja estranha à instituição hospitalar do candidato.

Art. 93.º Através dos colégios procurará a Ordem dos Médicos:

- a) Comparticipar na actividade científico-profissional das sociedades médicas portuguesas existentes ou que venham a criar-se;
- b) Diligenciar para que na admissão dos seus associados efectivos elas observem o mesmo critério que o estabelecido regulamentarmente pelo correspondente colégio para os seus membros efectivos;
- c) Estimular a integração voluntária na Ordem dos Médicos das mesmas, com total manutenção da independência quanto aos planos próprios de actividade, aos fins específicos propostos e às conexões científicas a âmbito nacional e internacional a que as mesmas se proponham.

## CAPÍTULO V

### Dos meios financeiros

Art. 94.º Constituem receitas da Ordem dos Médicos:

- a) Fundos de reserva: jóias pagas pelos associados dos associados;
- b) Quaisquer subsídios ou donativos;
- c) Doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos em seu favor;
- d) Outras receitas de serviços e bens próprios.

Art. 95.º Constituem despesas da Ordem dos Médicos as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução de todos os seus objectivos.

Art. 96.º — 1. Os fundos da Ordem dos Médicos dividem-se em:

- a) Fundos de reserva: jóias pagas pelos associados; parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada; legados, donativos e receitas não consignados;

- b) Fundos disponíveis: quotas dos associados, rendimentos dos fundos de reserva; legados, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo; juros de depósito.

2. Com a autorização do plenário dos conselhos regionais, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

Art. 97.º — 1. Serão elaborados orçamentos a nível nacional, regional e distrital, de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

2. Aprovados os orçamentos a nível nacional, as despesas do Conselho Nacional Executivo serão distribuídas, paritariamente, pelas secções regionais.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 98.º — 1. A Ordem dos Médicos goza de personalidade jurídica.

2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Médicos conceder-lhes patrocínio judiciário em processos penais ou civis.

3. A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

Art. 99.º Provisoriamente, e até deliberação em contrário do plenário dos conselhos regionais, manter-se-á o emblema, estandarte e sinete da antiga Ordem dos Médicos.

Art. 100.º A revisão do presente Estatuto ou a dissolução da Ordem dos Médicos serão obrigatoriamente precedidas de consulta plebiscitária dos médicos inscritos na Ordem, a qual será válida quando a aprovação se fizer por dois terços ou três quartos, consoante se trate de revisão ou de dissolução.

Art. 101.º As dúvidas que surjam na aplicação deste Estatuto serão resolvidas pelo Conselho Nacional Executivo ou, se este assim o entender, pelo plenário dos conselhos regionais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições transitórias

Art. 102.º O Conselho Nacional Executivo apresentará, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, os regulamentos, geral e especiais, que constituirão o regimento da Ordem dos Médicos, de acordo com o preceituado neste diploma.

Art. 103.º — 1. Até à eleição e entrada em funções dos órgãos constantes deste Estatuto a Ordem dos Médicos será gerida pela comissão directiva provisória do Sul e pelas direcções da Ordem dos Médicos do Norte e do Centro, que se reunirão em inter-regionais sempre que necessário.

2. As atribuições do Conselho Nacional Executivo serão exercidas pela inter-regional.

Art. 104.º Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código de Deontologia Médica previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições legais que regulam a matéria.

Art. 105.º Enquanto não tiver lugar a definição prevista no artigo 3.º, as áreas geográficas de cada secção regional da Ordem serão as seguintes:

Norte — compreendendo as actuais províncias do Minho, Trás-os-Montes, Alto Douro e Douro Litoral;

Centro — compreendendo as actuais províncias da Beira Alta, Beira Baixa e Beira Litoral;

Sul — compreendendo as actuais províncias do Ribatejo, Estremadura, Alto e Baixo Alentejo e Algarve;

e ainda as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Território de Macau.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

Gabinete do Ministro

### Decreto Regulamentar n.º 47/77

de 5 de Julho

O Estatuto da Ordem dos Médicos fixa o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas e prevê a sua extensão à medida que a evolução da medicina o exija.

Ao abrigo destas disposições, a Inter-Regional da Ordem dos Médicos renovou a proposta feita ao Governo, em Maio de 1971, pelo antigo Conselho Geral da Ordem dos Médicos de criar a especialidade de reumatologia, por considerar que este ramo da medicina reúne as condições para ser considerado como tal.

Com efeito, as doenças reumáticas, vasto e complexo conjunto de doenças e síndromes do aparelho locomotor, englobadas na designação genérica de «reumatismo», têm um substrato anatómico comum — o mesênquima —, fisiopatologia particular, semiologia e clínica peculiares e certas terapêuticas de marcada bioagressividade, o que requer conhecimentos especiais.

Acresce que, atingindo todas as idades e representando a maior causa de morbilidade, de absentismo laboral e de invalidez, por vezes precoce e total, cons-

tituem um grave problema de saúde pública, pelas implicações médicas e sócio-económicas que determinam.

Considerando que a proposta obteve nessa data parecer favorável da Junta Nacional de Educação, da Direcção-Geral de Saúde e das Faculdades de Medicina;

Ao abrigo do artigo 1.º, § único, do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a especialidade de reumatologia, que, para todos os efeitos, passa a considerar-se integrada no quadro das especialidades reconhecidas pelo Estatuto da Ordem dos Médicos.

Art. 2.º — 1. As inscrições na especialidade de reumatologia serão efectuadas de acordo com normas a aprovar pela Ordem dos Médicos, sob proposta da Sociedade Portuguesa de Reumatologia, com observância das regras constantes dos números seguintes.

2. Aos candidatos ao título de especialista reconhecido por este diploma é exigido:

- a) Dois anos de estágio em medicina interna;
- b) Três anos de estágio em reumatologia;
- c) Um ano de estágios complementares «orientados no sentido da reumatologia» em: ortopedia (seis meses), neurologia (três meses) e fisiatria (três meses).

3. A reumatologia não é acumulável com qualquer outra especialidade.

4. Por um período de seis meses poderão inscrever-se, por consenso, os membros titulares da Sociedade Portuguesa de Reumatologia e todos aqueles cujo *curriculum vitae* seja considerado suficiente.

Art. 3.º É instituído na carreira médica hospitalar o internato da especialidade nas condições exigidas no presente diploma.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 25 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

